**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 191 de 2021**

**Processo nº 255 de 2021.**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a a Comissão Permanente de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 191/2021, de autoria do Senhor Vereador Alexandre Cintra, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do nobre Senhor Vereador Alexandre Cintra, o Projeto de Lei n.º 191/2021institui o **“Dia Municipal da Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência, dia 21 de setembro e a campanha SETEMBRO VERDE, no Município de Mogi Mirim”.**

 A presente propositura visa instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim o dia 21 de setembro como data comemorativa em alusão à Luta pelos direitos da pessoa com deficiência, e o mês de setembro para realização da campanha de conscientização sobre a inclusão social da Pessoa com Deficiência, conhecida nacionalmente como Setembro Verde.

O Setembro Verde é objeto de campanha em todo o Brasil, com a finalidade de promover a conscientização da sociedade sobre as ações que devem ser realizadas para garantir a qualidade de vida e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência física.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Do mesmo modo, a Constituição Federal em seu art. 23 cita a competência comum da União, estados e Municípios legislar sobre a defesa e proteção de pessoas com deficiência:

 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico, gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo nobre vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro